SENTENÇA

PROCESSO:	**TC-007811.989.22**
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Socorro
	Advogados: *Carolina Mantovani Bovi Zanesco, OAB/SP nº 213.628; José Ricardo Custódio da Silva, OAB/SP nº 264.664; Valmir Aparecido Guinato, OAB/SP nº 358.583*
RESPONSÁVEIS:	Josué Ricardo Lopes, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro
	Advogados: *Michel Germano Kellner Brito, OAB/SP nº 291.987; Daniela Alves Godoy, OAB/SP nº 416.665 e outros*
RESPONSÁVEL:	José Carlos Giomo, Gestor à época
EM EXAME:	**Termo de Fomento nº 01/2022**
EXERCÍCIO:	2022
VALOR:	R$ 7.020.000,00
INSTRUÇÃO:	UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROCESSO:	**TC-001838.989.23**
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Socorro
	Advogado: *José Ricardo Custódio da Silva, OAB/SP nº 264.664*
RESPONSÁVEIS:	Josué Ricardo Lopes, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro
	Advogados: *Michel Germano Kellner Brito, OAB/SP nº 291.987; Daniela Alves Godoy, OAB/SP nº 416.665 e outros*
RESPONSÁVEL:	José Carlos Giomo, Gestor à época
EM EXAME:	**TERMO DE ADITAMENTO N° 01 DE 21/06/2022**
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

PROCESSO:	**TC-001841.989.23**
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Socorro
	Advogado: *José Ricardo Custódio da Silva, OAB/SP nº 264.664*
RESPONSÁVEIS:	Josué Ricardo Lopes, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro
	Advogados: *Michel Germano Kellner Brito, OAB/SP nº 291.987; Daniela Alves Godoy, OAB/SP nº 416.665 e outros*
RESPONSÁVEL:	José Carlos Giomo, Gestor à época
EM EXAME:	**TERMO DE ADITAMENTO N° 02 DE 25/11/2022**
VALOR:	R$ 540.000,00
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II

PROCESSO:	**TC-007877.989.22**
ÓRGÃO CONCESSOR:	Prefeitura Municipal de Socorro
	Advogados: *Carolina Mantovani Bovi Zanesco, OAB/SP nº 213.628; José Ricardo Custódio da Silva, OAB/SP nº 264.664; Valmir Aparecido Guinato, OAB/SP nº 358.583*
RESPONSÁVEIS:	Josué Ricardo Lopes, Prefeito à época
ORGANIZAÇÃO SOCIAL:	Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Socorro
	Advogados: *Michel Germano Kellner Brito, OAB/SP nº 291.987; Daniela Alves Godoy, OAB/SP nº 416.665 e outros*
RESPONSÁVEL:	José Carlos Giomo, Gestor à época
EM EXAME:	**Prestação de Contas - Termo de Fomento - Exercício 2022**
VALOR:	R$ 7.020.000,00
EXERCÍCIO:	2022
INSTRUÇÃO:	UR-19 – Mogi Guaçu / DSF-II

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

RELATÓRIO

Em exame o Termo de Fomento nº 01/2022 firmado pela Prefeitura Municipal de Socorro com a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro para a prestação universalizada de serviços médicos em Unidade Hospitalar, que compreendem: Pagamento de Plantões Médicos de Especialidade à Distância nas Clínicas Cirúrgicas, Anestésica, Obstétrica, Ortopédica, Pediátrica, Clínica Médica, Plantonista do Pronto Socorro, Exames Laboratoriais de urgência do Pronto Socorro, parte da Folha de Pagamentos dos Funcionários, tais como: enfermeiros assistenciais, enfermeiros de triagem do pronto socorro, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas, funcionários de higiene e limpeza, recepcionistas e exames de tomografia computadorizada de pacientes usuários do SUS, no Município de Socorro/SP, conforme Plano de Trabalho, no valor de R$ 7.020.000,00, referente ao exercício de 2022 (TC-007811.989.22).

Também em exame o Primeiro e Segundo Termos Aditivos ao Termo de Fomento 01/22 (tratados nos TC-001838.989.23 e TC-001841.898.23 respectivamente), e a Prestação de Contas do Exercício de 2022 (TC-007877.989.22).

Ao analisar o Termo de Fomento (TC-07811.898.22), a equipe de fiscalização entendeu que os apontamentos de irregularidades abaixo comprometiam o ajuste examinado:

a) Justificativas *pro forma*, sem menção aos motivos da inexigibilidade;

b) Ausência de detalhamento dos serviços médicos e respectivos custos unitários, em desatendimento parcial ao artigo 23, parágrafo único, incisos IV (custos) e VI (indicadores de avaliação de resultados) da Lei Federal 13.019/2014;

c) O valor cobrado pelos plantões à distância do Obstetra é maior do que o valor horário dos plantões à distância contratados por consórcios públicos da região;

d) Ausência de cláusula no termo de fomento estabelecendo a obrigatoriedade de restituição de recursos, em inobservância do artigo 42, inciso IX, da Lei Federal 13.019/2014.

Após a notificação nos termos regimentais e regular dilação de prazo, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro, por meio de sua bastante procuradora, apresentou suas razões e documentação pertinente conforme anexado em evento 67 do TC-007811.989.22, alegando, em suma, como se segue:

Quanto à ausência de detalhamento dos serviços médicos e respectivos custos unitários, alegou que o Plano de Trabalho foi apresentado em conformidade como solicitado pela Prefeitura de Socorro e que vem sendo o modelo utilizado nos ajustes realizados anteriormente. Destacou que os custos e indicadores também estão presentes. Apresentou quadro detalhado das informações.

Atinente ao valor cobrado pelos plantões à distância, alegou que o valor pago à Clínica Shein Ltda. possui uma margem pouco superior ao valor pago para as demais especialidades tendo-se em vista a dificuldade de a Entidade para contratar profissionais médicos na área de obstetrícia na região, tanto que o hospital deixou de prestar serviços nessa especialidade. Informou também que em relação às outras empresas que complementam os plantões /à distância de obstetrícia, o valor pago refere-se a plantões de 12 horas. Apresentou os números comparativos em quadro.

Já o Município de Socorro apresentou suas razões juntamente com documentação pertinente anexadas em evento 68.

Ressaltou que constam dos autos do Processo Administrativo que culminou na formalização do Termo de Fomento em análise um Ofício Especial da Secretaria Municipal de Saúde que apresenta considerações e justificativas acerca da proposição que foi acolhida pelo Sr. Prefeito Municipal.

Apresentou Primeiro Termo Aditivo ao Termo de Fomento para contemplar o disposto em Art. 42, IX da Lei Federal 13019/2014.

Quanto ao Primeiro Termo Aditivo (TC-001838.989.23), houve o registro dos seguintes apontamentos que comprometeram o ajuste:

a) Ausência de justificativa prévia sobre as alterações ocorridas, em desatendimento ao Art. 179, alínea “b”, das Instruções N.º 01/2020;

b) Ausência de autorização prévia da autoridade competente, em desatendimento ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

Art. 179, alínea "f", das Instruções N.º 01/2020;

c) Irregularidades observadas por ocasião da instrução do Termo de Fomento (TC-007811.989.22-7), as quais pelo **princípio da acessoriedade** poderão trazer reflexos neste termo, dado o entendimento de irregularidade proposto pela Fiscalização naquela análise.

Frente à notificação realizada nos termos regimentais (evento 21 do TC-001838.989.23), a contratada apresentou suas justificativas (evento 43 do TC-001838.989.23) alegando, que o relatório de fiscalização que tratava do Termo de Fomento trouxe, como apontamento, a ausência de cláusula conforme artigo 42, inciso IX da Lei Federal 13019/2014, razão pela qual o ajuste fora elaborado. Frisou que o documento não alterou valores ou prazos.

Após regular dilação de prazo, o Município de Socorro, por meio de seu bastante procurados, trouxe suas razões (evento 54 do TC-001838.989.23), aos autos destacando que as alterações inseridas no termo resultaram de necessidade de adequação ao Termo de Fomento destacado em parecer conclusivo junto aos Autos do Processo nº 7811.989.22. alegou que a ausência de autorização prévia não pode ser entendida como contrariedade à norma legal.

Atinente ao Segundo Termo Aditivo (TC-001841.989.23), a equipe de fiscalização trouxe os apontamentos abaixo que, a seu ver, comprometem o ajuste examinado.

a) As justificativas não são aceitáveis;

b) Não houve detalhamento de quantitativos e preços unitários de forma a permitir o confronto e a verificação da adequação entre o que será repassado e o que será executado;

c) Ausência de autorização prévia da autoridade, em desatendimento ao Art. 179, alínea "f", das Instruções N.º 01/2020;

d) Irregularidades observadas por ocasião da instrução do Termo de Fomento (TC-007811.989.22-7), as quais pelo **princípio da acessoriedade** poderão trazer reflexos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

neste termo, dado o entendimento de irregularidade proposto pela Fiscalização naquela análise.

Após a notificação nos termos regimentais, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro apresentou suas justificativas (evento 43 do TC-001841.989.23), alegando que o Termo de Aditamento nº 2/2022 não inclui, de fato, os serviços de internação clínica e pediátrica e fisioterapia pois ambos já foram previstos no Plano de Trabalho Original, no caso da inclusão da UTI, refere-se à quitação dos salários dos empregados que atuam naquele setor.

Defendeu que o número correto de leitos SUS é apresentado no Plano de Trabalho referente ao Termo de Aditamento nº 02/2023, nunca tendo sido reduzido. Trouxe fichas CNES anexadas.

Destacou que o número de empregados total está correto, havendo falha formal da distribuição nos planos de trabalho, já o número de serventes fora informado de forma equivocada sendo que o quantitativo sempre foi de 19 e não 29.O número de cozinheiras sempre foi de quatro.

Alegou que o Termo de Aditamento se justifica para o pagamento parcial de salário do mês de novembro de 2022 e o pagamento total do 13º salário dos empregados assistenciais.

Alegou que as verbas inicialmente pactuadas não foram suficientes para custear as despesas com os empregados e a falta de entrada de recursos próprios, tendo em vista que a entidade atua quase integralmente no âmbito do SUS fossem que houvesse um déficit na parte da folha de pagamentos.

Já o município de Socorro, por meio de seu bastante procurador apresentou suas razões anexados em evento 54 do TC-001841.989.23, alegando que a municipalidade sempre pautou pelo pronto atendimento às solicitações emanadas por esta Corte de Contas.

Ressaltou que de fato o Termo de Aditamento em comento tem o objetivo do pagamento parcial de salário do mês de novembro e o pagamento total do 13º salário e que o Plano de Trabalho original abarcou todas as despesas com empregados pelo ano completo de 2022, porém este não previu todas as despesas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

que a entidade teria em sua realidade, provocando o Poder Público a fornecer aporte financeiro à instituição.

Destacou que quase a totalidade dos atendimentos realizados pela entidade estão no âmbito do SUS, traduzindo uma situação de constante acréscimo de gastos sem que haja contrapartida de entrada de demais recursos suficientes à manutenção da integralidade das despesas.

Entendeu que a ausência de autorização prévia de autoridade competente não pode ser considerada contrariedade à norma legal.

Considerou que ainda não há decisão que possa macular os autos no que tange ao princípio da acessoriedade.

No que diz respeito à Prestação de Contas do exercício de 2022, a fiscalização anotou os seguintes apontamentos quando do primeiro acompanhamento realizado em 07/07/2022 (evento 15.13 do TC-007877.898.22):

a) O relatório de execução elaborado pela OSC não apresenta comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados;

b) A disponibilidade bancária existente em 30/06/22 (R$ 737.266,88) apresentou diferença em relação ao saldo de recurso não aplicado projetado no DIRD (R$ 720.841,38), não tendo sido apresentada a conciliação bancária do período;

c) O órgão público não exigiu da OSC, para o ajuste examinado, relatório sobre a execução da parceria referente ao **primeiro quadrimestre de 2022**, apresentando comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, em desconformidade com o disposto no artigo 180, inciso XIII, das Instruções nº 01/2020. O relatório entregue se refere ao primeiro semestre de 2022;

d) O órgão público não exigiu da OSC, para o ajuste examinado, demonstrativo das receitas e despesas computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos no período **referente ao primeiro quadrimestre de 2022**, em desconformidade com o disposto no artigo 180, inciso XIV, das Instruções nº 01/2020. Entendemos que a **periodicidade mínima** estipulada nas Instruções deste Tribunal,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

por quadrimestre e não semestre, visa permitir o acompanhamento concomitante e contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas.

Já no fechamento do exercício a d. equipe de fiscalização, na conclusão de seus trabalhos trouxe os seguintes apontamentos (evento 48.20 do TC-007877.989.22)

ITEM 1 – EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA DO TERMO DE FOMENTO: A Organização da Sociedade Civil disponibilizou, extemporaneamente, o Relatório de Execução do Objeto referente ao exercício examinado, o qual não apresenta comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, contrariando o disposto nos incisos I e II, do artigo 66 da LF nº 13.019, de 31/07/14 e alterações.

ITEM 1.2 – EXECUÇÃO DO TERMO DE FOMENTO: A ausência de detalhamento dos serviços e respectivos custos prejudicou a avaliação da Fiscalização da execução do convênio. Apesar disso e do relatório da OSC não ter apresentado comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, as partes atestaram que as metas foram atingidas no período analisado.

ITEM 2.1 – RECEITAS

• Houve um saldo contábil/financeiro disponível de R$ 800.388,40 que não ficou demonstrado no quadro do item 1 (DEMONSTRATIVO INTEGRAL DAS RECEITAS E DESPESAS – DIRD) porque esse quadro considerou as despesas por regime de competência, sendo que até 26/01/2023 houve movimentação (pagamento de despesas) na conta bancária da entidade;

• Não houve movimentação dos recursos apenas na conta bancária do repasse, tendo sido identificadas diversas transferências para outra conta da entidade para pagamento despesas de serviços médicos, dificultando a rastreabilidade dos recursos.

ITEM 2.2 – DESPESAS

• Houve irregularidade no pagamento de despesas com serviços de plantonistas médicos no Pronto Socorro, no total de R$ 153.208,58, correspondentes ao período

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

de junho a novembro de 2022, pagas apenas em janeiro de 2023 à Clínica Médica Mariense Ltda. em razão da ausência de previsão no Plano de Trabalho, não comprovação dos serviços e transferência para outra conta da entidade para pagamento dessas despesas de forma parcial;

• Despesas com tarifas bancárias no montante de R$ 2.552,90, as quais não estavam previstas no plano de trabalho;

• Gastos com recolhimentos de INSS 13º Salário não previstos no Plano de Trabalho, totalizando R$ 38.225,34, circunstância que vislumbra previsão de despesas deficiente.

ITEM 4 – OUTRAS VERIFICAÇÕES

• Há evidências de que os artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13.019/14 alterada pela Lei Federal 13.204/15 não foram cumpridos, haja vista a ausência das informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro e atendimento parcial no Portal da Transparência da OSC;

• Apontamentos realizados pela Fiscalização no acompanhamento da execução do Termo de Fomento N.º 01/2022.

ITEM 5 – ATENDIMENTO ÀS INSTRUÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS: Constatamos o não atendimento às Instruções deste Tribunal de Contas.

Em resposta à notificação de praxe, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro apresentou suas razões e documentação de interesse (evento 79 do TC-007977.989.22), alegando, em suma, que nos relatórios periódicos de 2022 de execução de atividades datados de 12/08/2022 e 30/01/2023 é possível verificar as metas e excitativas citadas o Plano de Trabalho e que foram cumpridas e que as previstas no próprio Termo de Fomento nº 1 restam comprovadas através dos extratos bancários, contratos de prestação de serviços e relatório de atendimentos prestados.

Frisou que o número de atendimentos não são metas previstas, mas atendimentos de forma geral.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

Quanto à execução do termo de fomento, alegou que o Plano de Trabalho apresentado em conformidade como solicitado pela Prefeitura Municipal. Apresentou o quadro de valores totais pagos e por hora das especialidades contratadas.

Pontuou que a pequena variação entre os valores estipulados e os valores efetivamente pagos aos plantões médicos de retaguarda pois em junho de 2022 houve um reajuste no valor do plantão pago.

Apresentou planilha com os valores relativos aos recursos humanos e ressaltou que o 2º Termo Aditivo ao Termo de Fomento nº 01/2022 acrescentou o montante de R$ 540.000,00.

Destacou que a entidade atua quase integralmente no âmbito do SUS, o que causou déficit na parte da folha de pagamento que cabia à entidade quitar. Houve também Convenção Coletiva de cada categoria com aumento de salário devido a dissídios.

Quanto às receitas, alegou que a entidade realiza alguns pagamentos posteriormente à prestação de serviços como o pagamento de serviços médicos que ocorre no vigésimo dia útil do mês subsequente.

Tocante à movimentação bancária, em outras contas da entidade para pagamento de prestação de serviços médicos, esclareceu que muitas vezes aplica recursos próprios para complementar o valor devido, principalmente por existir diferença de numerários. Todavia, reconheceu o equívoco e declarou que tal falha não mais ocorrerá.

Atinente à existência de gastos não previstos no Plano de Trabalho, argumentou que houve aumento considerável de número de atendimento SUS no Pronto Socorro do ISCMS para melhor atender à população sendo contratado um segundo médico plantonista para plantões presenciais noturnos no pronto-socorro.

Assinalou que os pagamentos foram realizados inicialmente pela conta 28-0, porém o reembolso desse valor foi na mesma conta, assumindo-se que o valor deveria ter sido pago pela conta 20.260.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

Declarou que o médico que pagou o serviço pertence ao quadro de socio/empregado da empresa Clínica Médica Mariense Ltda. E a entidade não possui o registro de “ponto” deste profissional, contando apenas com a escala médica.

Em relação à tarifa bancária, declarou que foram debitadas por equívoco dos recursos financeiros.

Repisou que por um lapso não foram previstos os gastos com 13º salário no Plano de Trabalho pertinente ao Termo de Fomento nº 01/2022, tendo sido a questão sanada pelo 2º Termo de Aditamento.

No mais declarou que a entidade vem tomando as medidas necessárias para se adequar às normativas quanto à questão da transparência de recebimento de recursos públicos.

Por sua vez, o Município de Socorro, por meio de seu bastante procurados apresentou suas justificativas anexadas em evento 82 do TC-007877.989.22, alegando, em suma que as metas estão previstas no Termo de Fomento em sua cláusula 1.1 e no Plano de Trabalho.

Declarou que as metas previstas restaram comprovadas através dos extratos bancários, contratos de prestação de serviços e relatório de atendimentos prestados. Apresentou jurisprudência desta Casa tratada e TC-001775.989.22 defendendo se tratar de falha merecedora apenas de recomendação

Quanto à execução do Termo de Fomento, declarou que o Plano de Trabalho foi elaborado nos moldes dos ajustes realizados anteriormente.

Destacou que existem variações entre os valores estipulados e o efetivamente pagos aos plantões médicos de retaguarda uma vez que houve um reajuste no valor do plantão pago

Defendeu que o aditamento no valor de R$ 540.000,00 foi necessário para a manutenção das obrigações trabalhistas não trazendo qualquer prejuízo à prestação de contas do Termo de Fomento em análise.

Afirmou que em relação às receitas, a entidade realizou alguns pagamentos no mês posterior à prestação de serviços a exemplo dos serviços

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

médicos pagos a partir do vigésimo dia útil do mês subsequente à prestação de serviços, ademais muitas vezes a entidade parceira utiliza recursos próprios para complementação do valor devido principalmente por conta do reajuste no valor dos serviços médicos.

Relativo às despesas, declarou que até dezembro de 2022 os gastos previstos no Plano de Trabalho em relação ao serviço médico no pronto-socorro permaneceram no valor de R$ 151.408,00. Todavia, o número de atendimentos SUS em seu Pronto-Socorro aumentou consideravelmente.

Salientou que as tarifas bancárias foram debitadas por equívoco e que por lapso não houve a previsão dos valores pertinentes ao pagamento do 13º salário de parte dos empregados da entidade. Entretanto defendeu que a questão foi sanada por meio do 2º Termo Aditivo e que a importância de R$ 38.225,34 foi devidamente prevista.

Quanto ao atendimento dos artigos 10 e 11 da Lei Federal nº 13019/14 visto a ausência doas informações no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Socorro declarou que estão sendo adotadas medidas visando a regularização da ocorrência.

Por fim requereu julgamento de regularidade da prestação de contas.

Em sua manifestação, o d. Procurador do Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade do Termo de Fomento nº 01/2022 e dos Termo Aditivos nº 01/2022 e 02/2022, bem como das prestações de contas referente ao exercício de 2022 visto a ausência de justificativa cabível para celebração do Termo de Fomento por meio de Inexigibilidade de Chamamento Público, falta de detalhamento dos serviços médicos e respectivos custos unitários, inexistência de indicadores qualitativos de avaliação de resultados, princípio da acessoriedade e no caso da prestação de contas, inexistência de comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados. (eventos 88.1 do TC-007811.989.22, 871 do TC-007877.989.22, 65.1 do TC-001838.989.23, 65.1 do TC-001841.989.23).

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

DECISÃO

A matéria foi tratada pela Fiscalização à luz das Instruções vigentes à época e demais orientações desta Corte de Contas.

Da análise do Termo de Fomento nº 01/2022 (tratado em TC-007844.989.22), dos Termos de Aditamento 01 e 02 (tratados em TC001838.989.23 e TC-001841.989.23 respectivamente) e da Prestação de Contas do Exercício de 2022 (tratado em TC-007877.989.22) destaco que foram oportunizados os princípios do contraditório e da ampla defesa, tendo apresentado suas justificativas tanto a Prefeitura do Município de Socorro quanto a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro por seus respectivos procuradores, cujos instrumentos de procuração encontram-se anexados aos processados.

Relativo à justificativa para a ausência de chamamento público, acolho a justificativa apresentada em defesa da Prefeitura visto documentação anexada declarando ser a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Socorro "Hospital Dr. Renato Silva" a única organização da sociedade civil que atendia as necessidades do município. Ademais, noto que não houve qualquer impugnação à justificativa apresentada.

Quanto ao atendimento ao disposto em art. 23, Parágrafo único da Lei 13019/2014, relativo aos critérios, metas e custos a serem seguidos, a defesa apresentou valores calculados de forma unitária cabe **recomendação** para que a entidade observe estritamente o disposto em norma legal, especificamente no que consta a respeito dos incisos IV e VI[1].

[1] Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetos;

II - metas;

Em relação à ausência de cláusula que estabelece a obrigatoriedade de restituição de recursos no Termo de Fomento 01/2022, reconheço que se trata de cláusula essencial segundo disposto em art. 42 da Lei 13019/2014[2]. No entanto, afasto excepcionalmente a falha em razão da inclusão desse dispositivo no Primeiro Termo de Aditamento ao Termo de Fomento 01/2022 firmado em 21/06/2022 que regularizou posteriormente a situação

Noto também que o Segundo Termo de Aditamento corrigiu falhas quanto ao número de leitos e funcionários. No entanto, **recomendo** para que a Prefeitura Municipal de Socorro dedique maior cuidado na elaboração do Plano de Trabalho para melhora de acuracidade.

A respeito das impropriedades indicadas nos Termos de Aditamento de 21/06/2022 e 25/11/2022, **recomendo** que a Prefeitura Municipal de Socorro observe rigorosamente as Instruções desta Corte de Contas. Destaco a necessidade de justificativa e autorização prévias pela autoridade competente em futuras ações. Tais exigências estão previstas no art. 179, alíneas "b" e "f" das Instruções nº 01/2020.

Passando à Prestação de Contas do Exercício de 2022, noto que houve parecer conclusivo favorável. Todavia, persistiram **irregularidades** graves que impediram o juízo de regularidade.

Refiro-me ao pagamento de parte de notas fiscais contendo a discriminação de serviços de um segundo médico no Pronto Socorro das 19h às 07 h, no período de junho a novembro de 2022 no montante de R$ 153.208,58 pagas em

IV - custos;

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados

[2] Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

[...]

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

janeiro de 2023 à Clínica Médica Mariense Ltda. com os recursos repassados pelo Termo de Fomento 01/2022, conforme apresentado em quadro abaixo:

Prestação de Serviço de Segundo Médico no PS das 19h às 07h					
Item do DIRD	**Data do Documento**	**NF**	**Valor NF Bruta**	**Valor NF Líquida**	**Valor pago com Recursos TF 01/22**
305	14/07/2022	1256	R$ 34.760,00	R$ 32.622,26	R$ 25.635,01
306	12/08/2022	1322	R$ 39.188,00	R$ 36.777,94	R$ 25.635,01
307	21/09/2022	1405	R$ 42.140,00	R$ 39.548,39	R$ 25.635,01
308	18/10/2022	1477	R$ 37.712,00	R$ 35.392,72	R$ 25.635,01
309	11/11/2022	1542	R$ 43.616,00	R$ 40.933,62	R$ 25.635,01
310	08/02/2022	1621	R$ 37.712,00	R$ 35.392,72	R$ 25.033,53
TOTAL			R$ 235.128,00	R$ 220.667,65	**R$ 153.208,58**

Assinalo que citada despesa é estranha ao objeto do ajuste em análise visto que não encontra previsão no Plano de Trabalho do Termo de Fomento 01/2022, inexistindo qualquer Termo Aditivo firmado que acrescentasse tais serviços.

Ademais referidos pagamentos foram efetuados em conta bancária não vinculada ao ajuste em análise, em desobediência ao disposto em art. 51 da Lei Federal 13.019/2014[3] que determina que a entidade do terceiro setor que recebe verbas públicas deve mantê-las em contas bancárias segregadas. Isso é fundamental para garantir a rastreabilidade e a transparência na aplicação do dinheiro público.

É certo, pois, que movimentações entre contas bancárias dificulta o controle dos gastos, bem como aferir se os recursos foram aplicados efetiva e exclusivamente no objeto do ajuste, possuindo ou não finalidade pública.

[3] Art. 51. Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica isenta de tarifa bancária na instituição financeira pública determinada pela administração pública. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

Noto, ainda, que o próprio Termo de Fomento 01/2022, em sua Cláusula 5.4[4] também ordena que os recursos devem ser depositados e movimentados em conta específica.

Referida despesa, portanto, encontra-se **irregular**.

Apesar da irregularidade da despesa, deixo, excepcionalmente, de condenar à devolução de referido valor uma vez que não constam informações de que os serviços referentes à prestação dos serviços do segundo médico no período de plantão noturno não foram prestados, pois a restituição implicaria em enriquecimento sem causa por parte da Administração

Outro desacerto na prestação de contas do exercício de 2022 consiste na cobrança de tarifa bancária, em contraposição ao disposto em art. 51 da Lei Federal 13019/2014.

Por fim, os esclarecimentos apresentados pela defesa foram suficientes para esclarecer os demais apontamentos em relatório de fiscalização.

Posto isso, **JULGO REGULARES** o Termo de Fomento 01/2022**,** os decorrentes Primeiro e Segundo Termos Aditivos, bem como **JULGO PARCIALMENTE REGULAR** a Prestação de Contas do exercício de 2022. Aplique-se, por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Casa.

Sem prejuízo, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Socorro para inserir em futuros planos de trabalho a maior detalhamento dos critérios a serem seguidos em conformidade com os ditames do Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal 1319/214

Recomendo **também** para que dê estrito cumprimento ao objeto determinado em Plano de Trabalho.

[4] 5.4 - Os recursos transferidos à Organização da Sociedade Civil deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica, em instituição financeira indicada pela Administração Pública.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X

Alerto que a reincidência nas falhas poderá ensejar sanções legais severas por este TCE/SP, inclusive com a possibilidade de condenação pessoal ao ressarcimento do erário em caso de punições indenizatórias aplicadas pelos poderes constituídos.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar; b) Oficiar à Prefeitura e à Câmara Municipal para as providências respectivas, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP 14 de novembro de 2025

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto- Auditor
(assinado digitalmente)

vpp

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-DRR2-C5C4-7EFJ-4C4X